

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
29/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI

I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 14/07/2009, uma participação de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI, relativa a uma notícia que mostra explicitamente os ferimentos causados por um touro a um participante na tradicional largada de touros das Festas de San Fermín, em Pamplona, referindo que as cenas em questão, reais e emitidas à hora da refeição, chocaram os seus filhos menores.

II. Factos apurados

1. A peça, exibida pela TVI no dia 12 de Julho de 2009, foi anunciada por duas vezes, antes da sua transmissão: às 20:33 e às 20:37, ilustrada por imagens da largada, mas sem a exibição de imagens referentes a própria cornada.
2. Finalmente, às 20:45, o pivô introduz a tão anunciada peça, anunciando que “*o sangue voltou a marcar as festas taurinas em Pamplona. Numa das mais lentas e dramáticas largadas de touros das festas de San Fermín, cinco pessoas sofreram ferimentos, estando duas em estado muito grave. Na sexta-feira, a edição deste ano das festas tinha já registado uma morte*”.
3. De seguida, são mostradas imagens da largada, com os touros e os aficionados correndo pelo percurso delimitado. Depois, vê-se um touro colhendo um homem e derrubando-o primeiro, depois erguendo-o no ar (aparentemente, com o corno cravado no pescoço), para depois o sacudir. Ouve-se em voz *off* que a primeira das

cornadas “*partiu uma costela, furou o tecido torácico, atingindo o pulmão. A segunda foi na parte posterior da coxa, tendo o corno chegado ao osso pélvico do homem*”. A parte da peça em que é exibida a segunda cornada revela-se particularmente chocante, pois mostra o touro erguendo o homem, já sem calças e a sangrar profusamente do pescoço, pela coxa, e sacudindo-o violentamente.

III. Oposição do Denunciado

Notificado, nos termos legais, do teor da participação, o Denunciado não produziu quaisquer alegações.

IV. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, importa referir que as imagens em questão foram transmitidas no âmbito de um serviço noticioso, de modo a informar o público daquilo que ocorreu na última edição da tradicional largada de touros no âmbito das Festas de San Fermín.
3. O aspecto referido no parágrafo precedente influi na análise sob dois prismas distintos e, podemos dizê-lo, antagónicos. Por um lado, o direito a informar justifica que, por vezes, sejam exibidas, em espaços informativos, imagens de teor violento quando a violência é em si o facto noticioso e, por isso, está inscrita na própria transmissão da mensagem informativa. Todavia, há também a sopesar o facto, não despreciando, de os telejornais serem, por norma, programas vistos em família.
4. No caso, trata-se do bloco noticioso exibido às 20h00 - hora de jantar. É, pois, expectável que muitas crianças e jovens o possam visionar, devendo a selecção de imagens ter em conta esse factor. No confronto entre a legitimação da exibição de imagens violentadas baseadas no direito a informar e o dever de proteger os

públicos mais sensíveis que seguramente estarão presentes, dado a diversidade de destinatários dos blocos noticiosos, deve obedecer-se a um critério estrito de necessidade e proporcionalidade, sendo exigível no mínimo um aviso prévio quanto à exibição de imagens potencialmente violentas, de modo a permitir o adequado controlo parental.

5. Note-se, todavia que a advertência quanto ao carácter violento das imagens não é por si apta ou suficiente a legitimar a exibição de imagens violentas, sendo a sua licitude apenas compreensível quando estas constituem, em si, o facto noticioso (a inserção da advertência é uma consequência da futura exibição das imagens e não um pressuposto da sua legitimação). A disciplina a aplicar consta inequivocamente do artigo 27º da Lei da Televisão.
6. Com efeito, prescreve o n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão a proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes, designadamente, aqueles que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
7. Já o n.º 4 deste normativo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.
8. Ora, no caso em apreço encontramos-nos perante uma destas situações. As imagens referentes ao momento em que o touro colhe um homem na multidão e o eleva no ar deferindo-lhe sucessivas investidas, embora breves, são de extrema violência. Vemos um corpo ensanguentado, parcialmente despojado das suas vestes, dominado pela força bruta de um animal.

9. O carácter das imagens é, pelos motivos referidos no parágrafo precedente, susceptível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes, sublinhando-se a sua violência intrínseca.
10. Importa, contudo, atender ao regime excepcional que a Lei da Televisão consagrou para obviar a uma protecção demasiado excessiva quando estiver também em causa o interesse informativo. Com efeito, o artigo 27º, n.º 8 da Lei da Televisão prescreve que *“os elementos de programação com as características a que se referem os n.os 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência sobre a sua natureza”*.
11. Admitindo que as imagens em apreço, embora não fossem absolutamente necessárias ao relato do acontecimento, se revestiam de interesse informativo, seria então de aplicar o disposto no preceito legal acima citado. Em consequência, não se exigia à TVI que apenas procedesse à transmissão das imagens em horário tardio. De outro modo, para o cumprimento da lei teria sido bastante a introdução de uma advertência sobre a natureza dos conteúdos.
12. Ao não o fazer, a TVI infringiu o disposto no artigo 27º, n.º 8 da Lei da Televisão, conduta susceptível de desencadear a abertura de procedimento contra-ordenacional, conforme previsto no artigo 76º, n.º1, al. a) do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI, por alegada violação de limites legais ao conteúdo da programação televisiva, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Instar o serviço de programas TVI a rodear de maiores cautelas a transmissão, nos seus serviços noticiosos, de imagens particularmente

violentas ou chocantes durante horários de grande e diversificada audiência (particularmente acessíveis a públicos sensíveis, como as crianças), advertindo previamente os telespectadores do tipo de conteúdo que se seguirá, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 8 da LTV.

2. Proceder à abertura de um processo contra-ordenacional por violação do artigo 27, n.º 8, da Lei da Televisão.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira